

PROJETO DE LEI, DE 2019.

(DO SR, DR. GONÇALO)

Altera a lei 9.096/95, de 19 de Setembro de 1995 que dispõe sobre a lei dos partidos políticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º-A lei 9.096/95, de 19 de Setembro de 1995, passará a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7º.....

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoioamento de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.....(NR).

Art.2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) embora tenha passado por reformas ao longo de sua vigência, constitui um significativo avanço para assegurar a representatividade e a autonomia das agremiações, prerrogativas garantidas pela Constituição Federal de 1988. Até então, os partidos não gozavam de autonomia, pois todos os seus atos internos dependiam de norma geral dirigida a todas as legendas, como estabelecia a revogada Lei nº 5.682/71 (Lei Orgânica dos

Partidos Políticos). A Constituição Federal (artigo 17) estabelece como livre a criação, a fusão, a incorporação e a extinção de partidos políticos, resguardadas a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. O texto constitucional exige que os partidos tenham caráter nacional, fortalecer a democracia e o pluripartidarismo.

No tocante ao registro partidário, a atual lei modificou o parágrafo 1º, artigo 7º, da Lei nº 9.096/95, ao definir um prazo de dois anos para comprovar o apoio de eleitores não filiados para a criação de novas agremiações. Permaneceu a previsão de que a Justiça Eleitoral admitirá o registro do estatuto das legendas que tenham caráter nacional, após a comprovação do apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Porém que este prazo, se torna muito curto para as agremiações em formação possam comprovar seus referidos apoios , sem contar que embora os cartórios eleitorais não cumprem esse determinado prazo , prejudicando o pluripartidarismo e as agremiações em formação, ferindo cláusula pátria de nossa constituição em seu art.17.

Diante da grandiosidade da discursão desse projeto de lei, pela relevância dessa matéria, conclamo os nobres pares desta casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

DEPUTADO DR. GONÇALO

Republicanos/MA